



PROCESSO N.º : 2021008943  
INTERESSADO : DEPUTADO CHARLES BENTO  
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Bem-Estar e Valorização do Profissional da Educação

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Charles Bento, instituindo a Política de Bem-Estar e Valorização do Profissional da Educação.

Segundo a justificativa a proposição tem a finalidade de criar uma política que visa reconhecer, fomentar e propiciar a valorização do profissional de educação em seu meio de trabalho, tendo em vista a relevância da Educação e da função do educador como pilar formador de caráter, de dignificação humana e como Direito Fundamental.

Explica que valorizar e cuidar dos profissionais de educação é responsabilidade social e ética da sociedade, do Estado e de cada cidadão. É necessário reunir esforços para que o profissional da educação possa desenvolver sua missão institucional com dignidade, reconhecimento e valorização social.

O projeto aborda em seu texto aspectos gerais, diretrizes e objetivos da Política de Bem-Estar e Valorização do Profissional da Educação. Os eixos principais serão promoção da saúde integral, desenvolvimento pessoal e profissional e práticas de gestão do trabalho, além de outras medidas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



Do mesmo modo, em tema de políticas públicas a iniciativa parlamentar é legítima para estabelecer as diretrizes, os vetores da atuação estatal, bastando apenas a cautela de não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe daquele Poder.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual relacionada à valorização e bem-estar do profissional da educação não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados. No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política.

Ademais, o projeto vem ao encontro do que dispõe a Constituição do Estado de Goiás, quando determina *in verbis*:

*Art. 156 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

.....  
§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....  
**V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;**

.....  
§ 2º O magistério é função social relevante, gozando os que o exercem ou exerceram de prerrogativas e distinções especiais, que a lei estabelecerá. (Grifamos)

Assim, não vislumbramos impeditivo para a regular tramitação do presente projeto, inexistindo óbices jurídicos à sua aprovação. Todavia, com a finalidade de aprimorar o texto da proposição quanto aos aspectos técnicos, apresentamos as **emendas** abaixo que ora submetemos aos membros desta Comissão:

**1 – EMENDA MODIFICATIVA:** após os incisos do presente projeto de lei iniciar a frase com letra minúscula.

**2 – EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituída a Política de Bem-Estar e Valorização do Profissional da Educação, a ser desenvolvida na rede pública de ensino do Estado de Goiás.*

*Parágrafo único. A política de que trata o caput terá a sua aplicação baseada na necessidade do desenvolvimento de ações voltadas para a atenção à saúde integral e a prevenção do adoecimento, além de despertar práticas que promovam a qualidade de vida e o bem-estar no trabalho de maneira sustentável, humanizada e duradoura.”*

Isto posto, com a adoção das **emendas** acima apresentadas, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de março de 2022.

  
**Deputado WILDE CAMBÃO**  
Relator